



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. J.
	De 07/04/1993
	Roberto

Processo nº 10.850-001.235/89-30

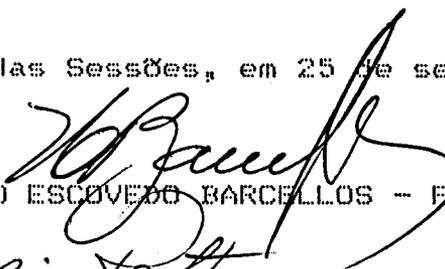
Sessão de : 25 de setembro de 1992 ACORDAO Nº 202-05.320  
 Recurso nº: 85.273  
 Recorrente: A.FREZARIN & CIA. LTDA.  
 Recorrida : DRF EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

**PIS-FATURAMENTO** - Omissão de receitas caracterizadas por aquisição e vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais e por suprimento de caixa feitos por sócio sem prova da origem e da efetiva entrega do numerário à sociedade. Condição de sucessora não comprovada.  
**Recurso negado.**

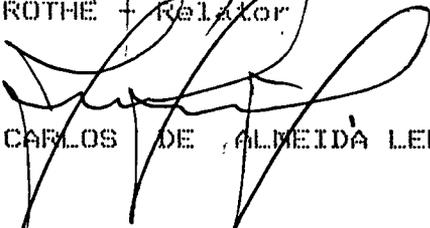
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. FREZARIN & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1992.

  
 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
 ELIO ROTHE - Relator

  
 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE **23 OUT 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO E SEBASTIAO BORGES TAQUARY.



Processo nº 10.850-001.235/89-30

Recurso nº: 85.273

Acórdão nº: 202-05.320

Recorrente: A. FREZARIN & CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

A.FREZARIN & CIA. LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 47/48 do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 12/13.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, demonstrativos e cópia de auto de infração de exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 59,06 BTN, a título de contribuição para o Programa de Integração Social- PIS, na modalidade PIS-FATURAMENTO, instituída pela Lei Complementar nº 7/70, por omissão de receitas relativamente aos anos de 1984 a 1988, como discriminado nos demonstrativos. Exigidos, também, juros de mora e multa.

Em sua impugnação, a Autuada coloca primeiramente os fatos que teriam dado motivo à exigência fiscal e que seriam:

"vendas de mercadorias sem emissão de nota fiscal, apuradas pelo fisco estadual;

-compras de mercadorias sem registro fiscal e contábil, apuradas pelo fisco estadual;

-suprimentos de numerário efetuados pelo sócio IOMAR PEREIRA DA SILVA em datas de 31/08 e 31/12/85, nos valores de Cr\$ 100.000.000,00 e Cr\$ 15.000.000,00, sem que ficasse comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores, a origem e a efetividade da entrega do numerário."

No que se refere às vendas e às compras sem emissão de notas fiscais, alega a Autuada que haveria custos a serem observados, que constituem custos diretos, que subtraídos das receitas consideradas como omitidas resultaria no almejado lucro, mencionando ementas de acórdãos em favor de sua colocação sobre a matéria. Ainda, sobre o referido item da exigência alega



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.850-001.235/89-30  
Acórdão nº 202-05.320

que a chamada prova emprestada, constituída no Auto de Infração do Fisco Estadual, assenta-se em meros elementos indiciários, insuficientes para fundamentar a ação fiscal.

Relativamente aos suprimentos de caixa alega a Impugnante:

"Assim é que se bem examinadas as parcelas tributadas, cotejando a data do empréstimo de Cr\$ 100.000.000 em 31 de agosto de 1985 e o seu resgate em 31 de dezembro do mesmo ano, verificar-se-á que não medeou muito tempo entre as datas em questão e que a liquidação se deu dentro do mesmo ano-base.

Por outro lado, o empréstimo em 31 de dezembro de 1985 de 15.000.000, diz respeito ao resgate ocorrido nessa mesma data, no valor de Cr\$ 100.000.000 conforme exposto no subitem anterior.

O profissional responsável pela escrituração contábil da Impugnante registrou a crédito de "Caixa" o pagamento ao sócio da importância acima de Cr\$ 100.000.000 e lançou o reingresso de Cr\$ 15.000.000, a débito da conta de "Caixa", ambos os lançamentos em 31.12.1985.

No caso, o lançamento contábil recomendável pelo pagamento parcial ao sócio-credor, seria a crédito da conta de "Caixa", a quantia de Cr\$ 85.000.000 que constitui a diferença entre o crédito do sócio de Cr\$ 100.000.000 e a manutenção do saldo desse mesmo crédito, ou seja, Cr\$ 15.000.000.

E evidente que se assim procedesse o profissional encarregado da escrituração contábil, a Fiscalização não teria como questionar o citado suprimento de CAIXA, da quantia de Cr\$ 15.000.000 porque, na realidade, esse valor foi mantido na empresa.

O que houve, e está claro, foi a retirada pelo sócio de Cr\$ 85.000.000 e que corresponde ao valor parcial do crédito de Cr\$ 100.000.000.

Está comprovado que inexistente a irregularidade apontada pela Fiscalização, porque



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.850-001.235/89-30  
Acórdão nº 202-05.320

é de aspecto meramente formal, conseqüente de um registro contábil inadequado."

Alega a Autuada ser sucessora de Ferreira da Silva Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, e que dada essa circunstância considera indevida a imposição de multa na espécie tendo em vista o disposto no artigo 133 do Código Tributário Nacional que atribui responsabilidade apenas para os tributos e nos quais não se incluem as multas.

As fls. 41/46, anexa por cópia a Decisão Singular relativa à exigência de IRPJ tendo em vista os mesmos fatos, pela manutenção da ação fiscal.

A Decisão Recorrida indeferiu a impugnação da Autuada com fundamentos que passo a ler. (fls. 48).

Tempestivamente, a Autuada interpôs recurso a este Conselho (fls. 51) e, do mesmo modo que em sua impugnação, se utilizou das razões apresentadas em seu recurso à exigência de IRPJ, anexando cópia do mesmo, que passo a ler (fls. 51/58).

As fls. 66/76, anexo por cópia o Acórdão nº 101-81.631 da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário da Recorrente na referida exigência de IRPJ em razão dos mesmos fatos.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.850-001.235/89-30  
Acórdão nº: 202-05.320

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A Autuada, tanto em sua impugnação como em seu recurso, se utilizou dos argumentos contidos em sua impugnação e recurso apresentados à exigência de IRPJ em razão dos mesmos fatos, para tanto anexando cópias das mesmas.

No que respeita às compras e às vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, apuradas pelos fisco estadual, em primeiro lugar, não cabe seu arrazoado no sentido de que haveriam custos a serem considerados, vez que a presente exigência - contribuição para o PIS na modalidade PIS-FATURAMENTO - tem por base de cálculo simplesmente a receita bruta e não o lucro como o Imposto de Renda.

Por outro lado, o fato da prova emprestada não invalida a exigência, eis que a apuração levada a efeito pelo fisco estadual se constitui em ato administrativo com atributo de presunção de legitimidade até prova em contrário, o que não logrou fazer, sendo de se ressaltar, como consta do processo, que o Contribuinte efetuou o pagamento da exigência estadual.

Quanto aos suprimentos de caixa realizados por titular da Empresa, a Autuada não carreteu para os autos nenhum documento que comprovasse a efetiva entrega do numerário por parte do sócio, bem como que, relativamente ao suprimento de Cr\$ 15.000.000,00, os lançamentos invocados não conduzem à pretendida compensação, pelo que deve ser mantida a presunção fiscal de que o numerário tem origem em receitas tributáveis subtraídas aos registros contábeis e fiscais da Empresa.

Por último, relativamente à pretendida exclusão de responsabilidade pelas multas exigidas, com fundamento no artigo 133 do CTN, a Recorrente, em nenhum momento instruiu o processo com elementos que demonstrassem a sua condição de sucessora comercial.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1992.

  
ELIO ROTHE